

MULTIVIX CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DEBORA MENEGARDO BOTOLOTTI
SIMONE LOPES MOREIRA**

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS MILITARES EM RELAÇÃO À
(IN)ELEGIBILIDADE**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2016**

DEBORA MENEGARDO BOTOLOTTI
SIMONE LOPES MOREIRA

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS MILITARES EM RELAÇÃO À
(IN)ELEGIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Multivix Cachoeiro de
Itapemirim/ES como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Reinaldo Faria Vieira

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2016

**DEBORA MENEGARDO BOTOLOTTI
SIMONE LOPES MOREIRA**

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS MILITARES EM RELAÇÃO À
(IN)ELEGIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Reinaldo Faria Vieira
Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES
Orientador

Prof.
Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES
Membro

Dedicamos este trabalho a todos que
compõem a nossa história e incentivam o
nosso crescimento.

Agradecemos a Deus, que nos dá o fôlego de vida e nos reveste de força e sabedoria para seguir nossa trajetória. Agradecemos também aos nossos familiares, amigos e a todos que, direta ou indiretamente, agregaram à nossa formação.

Nossa gratidão, de modo especial, é para nosso professor orientador Reinaldo Faria Vieira, por ser um exemplo de ser humano, que é sal e luz por onde passa.

“Somos o que fazemos. Nos dias em que fazemos, realmente existimos; nos outros, apenas duramos.”

(Antônio Vieira)

BOTOLOTTI, Debora Menegardo; MOREIRA, Simone Lopes. **O tratamento diferenciado aos militares em relação à (in)elegibilidade.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Multivix Cachoeiro de Itapemirim, 2016.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo o estudo das restrições e da diferenciação de tratamento dada aos militares no tocante à elegibilidade. Para isso, serão analisados os percursos históricos da instituição na sociedade brasileira, o árduo e crítico momento da Ditadura Militar, o tratamento do assunto pelas constituições e leis específicas e, por fim, a análise do *ethos* militar, suas atribuições e dupla função na sociedade em decorrência do dispositivo constitucional que, por vezes, leva a controvérsias conceituais.

Palavras-Chave: Militar. Elegibilidade. Restrições. *Ethos*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRBF – Constituição da República Federativa do Brasil

PM's – Polícias Militares

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MILITARISMO	13
2.1 ORIGENS.....	13
2.2 MILITARISMO NO BRASIL COLÔNIA.....	14
2.3 MILITARISMO NO BRASIL IMPÉRIO.....	15
2.4 MILITARISMO NO BRASIL REPÚBLICA.....	17
3 REGIME DE EXCEÇÃO DE 1964-1985	19
3.1 ESCORÇO HISTÓRICO.....	19
3.2 PARTICIPAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS E DAS FORÇAS AUXILIARES NO REGIME	21
3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO APLICADO AOS MILITARES: A CF 1967 E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	22
4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA	28
4.1 DEMOCRACIA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS.....	29
4.2 ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS E DAS POLÍCIAS MILITARES NA CF/88.....	33
4.3 OS PARTIDOS POLÍTICOS COMO ELEMENTOS DE ACESSO AO PODER.....	40
4.4 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES NA POLÍTICA	40
5 DO ETHOS POLICIAL MILITAR: MILITAR OU POLICIAL?	42
5.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS: O DUPLO PAPEL INSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES.....	43
5.2 INVESTIDURA MILITAR X ATRIBUIÇÕES CIVIS	45
5.3 CRÍTICAS AO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE.....	46

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS47

7 REFERÊNCIAS50

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo demonstrar a rigidez trazida pela Constituição Federal de 1988 aos Militares, diferenciando o tratamento com relação a outros cidadãos, no que se refere a direitos eletivos.

Aos militares aplicam-se requisitos específicos para que possam ocupar cargo político, separando aqueles que possuem mais ou menos de dez anos carreira. Aquele militar que possua mais de dez anos de atividade ficará agregado durante o período de campanha eleitoral, e, caso eleito, no ato da diplomação passará automaticamente para a reserva. Já em se tratando de militar com menos de dez anos de atividade, este será afastado do exercício de sua função, nos termos do artigo 14, paragrafo 8º da Constituição Federal.

Para melhor compreensão sobre referido assunto, será trazido no primeiro capítulo o esboço histórico sobre a participação dos militares na história do país, com a origem do militarismo e sua trajetória no Brasil, desde a Colonização, passando pelo Brasil Império.

Seguindo para o segundo capítulo, tratar-se-á do Regime de Exceção ocorrido entre os anos de 1964-1985, dando ênfase à atuação das Forças Armadas e das Forças Auxiliares durante o regime. Ainda com relação aos ordenamentos jurídicos aplicados aos militares, destaca-se a Constituição Federal de 1967 que já previa um regime diferenciado a essa classe e na legislação infraconstitucional vigente.

O terceiro capítulo dará início aos estudos referentes à Carta Magna de 1988 e à Redemocratização Brasileira, destacando os Direitos Humanos, a igualdade e a democracia, e abordando atribuições institucionais das Forças Armadas e das Polícias Militares tratadas na Constituição Federal de 1988.

Ainda no bojo do capítulo terceiro, tratar-se-á dos Partidos Políticos como elementos de acesso ao poder e as Disposições Constitucionais sobre a participação dos Militares na política.

Por fim, o quarto capítulo estará voltado para a problemática “Militar ou Policial?”. Para tanto serão abordadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre o duplo papel institucional das Polícias Militares, que, paradoxalmente, possuem uma investidura militar e atribuições tipicamente civis.

A metodologia usada no trabalho é a pesquisa bibliográfica, em que se fez um levantamento de teorias que abordam a questão escolhida para a pesquisa e o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

2. MILITARISMO

2.1 Origens

Por conta da vinda dos portugueses para Brasil, com o descobrimento e a colonização, vários traços foram deixados como herança para o país, tais como o idioma, a religião, a cultura e elementos importantes para a formação da identidade nacional. Foram herdados a organização político-administrativa e os princípios jurídicos policiais, que com a dilatação do tempo foram se moldando, formando a ideia de segurança pública que hoje se tem no país. (FAORO, 1987)

Inicialmente, em 1531 foi enviada ao Brasil, por D. João III, a expedição de Martim Afonso de Souza no cargo de Capitão-mor, com cerca de 400 homens a seu comando. A expedição tinha como objetivo principal colonizar a terra recém-descoberta e a missão de proteger o litoral contra invasões estrangeiras, criar núcleos de povoamento, organizar trabalhadores, buscar por riquezas e aplicar a justiça.

Cada vila criada naquele momento tinha seus “almotacés”, que eram considerados autoridade de confiança, encarregados de zelar pela ordem do local, nascendo então, a primeira ideia de autoridade policial constituída. (MENDES, 2013).

Para melhor elucidar o conceito de almotacés, vale trazer à baila o entendimento de Gurgel (2005, p. 54):

O Juiz Almotacé era um cargo correspondente ao Edil romano, isto é, uma espécie de “juiz municipal” e “escrivão” auxiliar que preparava os processos para o juiz ordinário e/ou ouvidor, bem como processava as apelações e agravos destes últimos. O interessante é que podia decidir as causas cujo valor não ultrapassasse \$600 réis, como também as pequenas contendas envolvendo açougues, padarias, pescarias, limpeza pública, edifícios e servidores. Em 26 de agosto de 1830, o imperador editou decreto abolindo o cargo de “Almotacé” e transferindo para as câmaras municipais todas as atribuições desses juízes.

Percebe-se, então, que o amadurecimento da conceituação de polícia foi paulatino, passando por roupagens de outros institutos, inclusive da jurisdição. Isso se deve ao fato de o Brasil ter sido colonizado, recebendo costumes de Portugal e até “criar” sua própria sistemática, conforme a real necessidade do povo, foi necessário testar modalidades.

2.2 Militarismo no Brasil Colônia

Nota-se que desde as primeiras manifestações de um poder de polícia, no Brasil Colônia, já se tinha como preocupação a ordem social e econômica e que, desde o início, já se via o pobre como pertencente a uma sociedade marginalizada desde sua nascença e com isso, sempre foi alvo da fiscalização.

Com a povoação da Colônia e o crescimento da população surgiram inúmeros problemas de relações sociais. Riquezas eram descobertas e isso despertava no povo a ganância, uma ambição sem limites e a ânsia de explorar todas as riquezas oferecidas pelo ambiente. Diante desta situação, tornava-se impossível à força de segurança manter a ordem interna e assegurar que nenhuma ameaça externa adentraria em vilas, cidades ou povoados.

Surgiram então as Companhias de Ordenanças, comandadas por Capitão Mor, eleitos juntamente com Sargentos, Cabos e Alferes (antigo posto militar, comparado ao segundo tenente atualmente). Contudo, o processo de eleição referido durou pouco e logo foi revogado pelos inconvenientes, passando a nomeação dos cargos à competência dos Governadores. (PRADO JUNIOR, 1953)

As companhias de Ordenanças eram subordinadas ao poder político local e se faziam fundamentais para a manutenção da ordem interna e defesa da pátria contra possíveis invasões externas (LIMA JUNIOR, 1969). Porém, essas Companhias eram compostas por voluntários, homens, em geral pobres, negros, índios e pardos, que não serviam para atender aos anseios dos senhores ambiciosos em extrair toda a riqueza da terra.

Diante da incapacidade das Companhias de Ordenanças para atender aos anseios dos senhores de terra foram criadas as Companhias de Dragões, compostas de homens advindos do reino, mansos e obedientes, mais capazes para impor a ordem interna nas capitanias (FAORO, 1987). As Companhias de Dragões moldavam-se nos regimentos de Portugal, que logo traria a ideia de tropas pagas, ou seja, soldados profissionais organizados, educados em conformidade com os parâmetros da legislação militar portuguesa, redigida pelo Conde de Lippe. (LIMA JUNIOR, 1969)

Vale ressaltar que, desde a origem, as Forças Públicas se moldam na organização militar, porém executam dupla função: tanto no âmbito civil, quando praticavam a função de polícia rotineira de prevenção e repreensão da prática do crime; quanto no âmbito militar, quando passavam por enfrentamentos para a defesa da pátria. O que se vê, é que as atuais Polícias Militares de hoje, são resultado da evolução das tropas pagas dos séculos XVII e XVIII.

2.3 Militarismo no Brasil Império

O Brasil, após ter se desligado de Portugal, continuou observando o esboço legislativo, ou seja, ordenações manuelinas e Afonsinas até que uma nova constituição e novas leis fossem criadas.

No ano de 1824, a Constituição do Império foi outorgada por D. Pedro I. Foram editados decretos que regulamentariam a administração da justiça criminal, destacando-se a criação do cargo de juízes de paz, com poderes policiais e criminais (LEAL, 1975).

Os militares ganharam destaque e passaram a ter maior notoriedade com o fim da Guerra do Paraguai, em 1870. De simplória organização, a instituição passou a atrair olhares de muitos jovens de classes sociais mais elevadas, porém, mesmo ganhando visibilidade, as condições da carreira não eram favoráveis, pois as autoridades monárquicas pouco investiam na instituição.

Segundo Rainer Sousa, com o passar do tempo muitos militares passaram a assumir posições contrárias à manutenção do regime monárquico brasileiro. Ideologicamente, vários militares já se mostravam simpatizantes ao positivismo. Conforme essa escola de pensamento, uma República forte, centralizada e orientada por princípios racionais representava o melhor dos sistemas de governo a ser seguido.

Em 1883, o clima de oposição tornou-se mais gravoso no momento em que um grupo de oficiais atacou o governo por causa de um projeto de revisão de aposentadoria dos militares. O governo, por sua vez, recuou às críticas e anulou o projeto, vetando que os membros do Exército fizessem uso dos meios de comunicação para atacar as autoridades do Império.

No ano de 1886, um clima de tensão se formou, quando o marechal Deodoro da Fonseca – vice-presidente provincial – autorizou um grupo de oficiais de Porto Alegre a protestarem contra a lei que proibia o direito de resposta dos militares através dos meios de comunicação. Sobre isso, cabe trazer à análise os dizeres de Sousa, (acesso em: 12 fev. 2016):

Entre 1887 e 1889, Deodoro da Fonseca se envolveu em reuniões com várias figuras defensoras do regime republicano. Entre elas destacamos Cunha Matos, Sena Madureira, Benjamin Constant e José Simeão. Em 1889, a subida do visconde de Ouro Preto ao cargo de presidente do gabinete imperial fez com que corresse boatos sobre a situação dos militares. Em suma, desconfiava-se que Ouro Preto pretendia dissolver o Exército e fortalecer a Marinha e a Guarda Nacional.

Diante disso, militares e republicanos arquitetaram um golpe, que ocorreu entre os dias 14 e 15 de novembro de 1889, liderados por Marechal Deodoro, derrubando o visconde de Ouro Preto e, em seguida, impondo o golpe a Dom Pedro II, modificando assim o cenário da história brasileira.

2.4 Militarismo no Brasil República

O Brasil República teve início com a Proclamação da República e vigora até os dias atuais. Contudo, para perdurar até os correntes dias, passou por fases diversas, que se emolduraram de acordo com a conjuntura fática dos tempos. Conceitualmente, a República brasileira é dividida em República Velha ou Primeira República, Era Vargas, República Populista, Ditadura Militar e Nova República.

Necessário se faz rememorar, ainda que sucintamente, os principais traços históricos que envolvem cada fase da República no Brasil, asseverando que o ponto-chave para a compreensão do presente trabalho é a Ditadura, que dá liame ao tema central, e será tratada em capítulo posterior.

Proclamada a República no Brasil, foi instituído o governo provisório, liderado por Marechal Deodoro da Fonseca, até que fosse elaborada uma nova Constituição. Tendo sido promulgada em 24 de fevereiro de 1891, foram eleitos o primeiro presidente e o vice pelo Congresso Nacional. Essa fase dividiu-se em dois períodos, quais sejam: República da Espada – assim chamada devido à condição militar dos primeiros presidentes do Brasil (Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto), e República das Oligarquias, assim denominada por ser um período marcado pelas oligarquias agrárias, comumente conhecida como “política do café com leite”, em virtude da dominação de São Paulo e Minas Gerais no Governo Federal, tendo encerramento com a Revolução de 1930.

Após esse período, surge o momento denominado Era Vargas, em que o chefe do governo era o gaúcho Getúlio Vargas. Esse período teve como marco a promulgação da nova Constituição de 1934. Nesse governo houve o choque de duas correntes ideológicas, a “Ação Integralista Brasileira” (de métodos fascistas) e a “Aliança Nacional Libertadora” (movimento da frente popular).

Em 1937 foi outorgada uma nova Constituição com base na constituição polonesa, o que alarmou os meios políticos, sendo Getúlio deposto em 1945.

Em dezembro de 1945, o general Eurico Gaspar Dutra, ex-ministro da guerra do governo de Getúlio Vargas saiu vitorioso. No ano seguinte foi promulgada a quinta Constituição, que garantiu direitos civis e eleições livres.

Em 1950, Getúlio Vargas saiu vitorioso nas eleições, contando com o apoio das classes populares, burguesia, grupos políticos de esquerda e de parte do Exército brasileiro. Acusado de pretender instalar no Brasil uma República Sindicalista como a que foi instalada na Argentina por Miguel Perón, os militares opositoristas exigiram o afastamento de Vargas, que, em 1954, cometeu suicídio.

Após a morte de Getúlio Vargas, três presidentes ocuparam o poder, sendo eles: Café Filho, Carlos Luz e Nereu Ramos. Em 1955, porém, houve novas eleições para presidente, sendo eleito Juscelino Kubitschek, com a promessa de realizar em cinco anos de governo cinquenta anos de progresso. Seu governo foi marcado por feitos de grande magnitude, tais como a construção de Brasília.

Em 1961, Jânio Quadros foi eleito, mas renunciou no mesmo ano, devendo assumir o seu vice, João Goulart. Contudo, houve um veto militar à sua posse por ser acusado de comunista. No intuito de solucionar a problemática, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o sistema parlamentarista de governo. Este, por sua vez, limitava o poder do presidente. Em 1963, um plebiscito determinou a volta do regime presidencialista, Em 1964 um golpe militar contra o governo derrubou João Goulart, passando o Brasil a ser comandado pelo Alto Poder Militar, através do Ato Institucional nº 1, entrando o país na fase da Ditadura, conforme se analisará adiante.

3. REGIME DE EXCEÇÃO DE 1964-1985

3.1 Escorço histórico

O Brasil viveu no período de 1964 a 1985 a ditadura militar, período em que quem governava eram os generais escolhidos por uma junta militar de comandantes das Forças Armadas, ou seja, os presidentes não eram eleitos pelo povo. Além disso, os opositores ao governo eram perseguidos e as pessoas que criticassem o regime político ou seus erros eram presas e torturadas ou até mesmo mortas. Foi uma época marcada pelo autoritarismo, não havendo liberdade e democracia. (SCHMIDT, 2005)

No ano de 1964 o controle político governamental foi assumido pelas Forças militares, que passaram a decidir quem ocuparia a Presidência da República. Esse regime durou até 1985 comandado por cinco generais, quais sejam: Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Geisel e Figueiredo. (COTRIM, 2002).

Para melhor lucidez acerca do cenário do Brasil nesse período, Alana Fagundes Valério (2014, p. 4) explica:

A partir do Golpe de 1964, diversos meios de cercear as atividades dos opositores foram criados. Com esses organismos de repressão aos opositores da ditadura, o mais conhecido deles foi SNI – Serviço Nacional de Informações obtinha-se informações que possibilitaram ao Estado agir com cautela e máxima eficácia no controle repressivo das ações dos Grupos que foram se formando com o decorrer do Governo Militar. A Doutrina pela qual Castello Branco foi mentor sedimentou a estrutura do SNI, DOI-CODI, entre outros órgãos de segurança formados naquele período.

Esses Grupos, considerados de esquerda, foram formados, em sua maioria, por estudantes secundaristas, universitários e intelectuais que, com base nas obras de Karl Marx, expoente comunista, tinha como objetivo depor os Militares do Governo e estabelecer novamente um Regime Democrático, com eleições e participação popular. Houve uma vertente, dentro dos grupos revolucionários que promoviam a instauração de um Regime Comunista no País. De qualquer maneira, grande parte das ações violentas ocorridas durante o Regime Militar foram resultados do conflito Estado *versus* Grupos Revolucionários. Há críticos que acusam as guerrilhas, como assim eram conhecidos os Grupos Esquerdistas, de serem os responsáveis pela violência na ditadura militar, através de seus atentados, oferecendo ao Estado uma justificativa plausível para manter o Regime Militar.

O Estado, durante este período, utilizou de práticas de torturas e ameaças aos opositores ao Sistema Ditatorial com o objetivo de extrair

depoimentos e confissões sobre localização de outros integrantes, além dos próximos passos e objetivos do Grupo no qual pertenciam.

Agora quem ordenava não eram os políticos, nem as decisões do Congresso eram importantes. De fato, quem mandava eram as Juntas militares.

Durante o regime militar as decisões tomadas não eram precedidas de consultas à população e não se admitiam críticas. Mas nas decisões importantes a serem tomadas na área da economia, por exemplo, eram levadas em conta as opiniões dos empresários. (SCHMIDT, 2005)

O governo militar apresentava uma característica: o autoritarismo. Os membros do regime não admitiam diálogo com a sociedade. Por meio dos Atos Institucionais (AI), houve restrições aos governos militares as instituições democráticas e assim impuseram a censura aos meios de comunicação. (COTRIM, 2002)

O golpe militar foi comandado pelo general Castelo Branco, que foi o primeiro general presidente no Brasil desse período ditatorial. Deputados, senadores, juízes, funcionários públicos e militares perderam seus direitos e empregos por não serem a favor do novo regime. Sindicatos foram invadidos pela força policial. Vários jornalistas, estudantes, professores foram presos por motivo políticos. Professores foram demitidos das universidades por possuírem ideias contrárias ao regime que se instalava. A censura controlou a mídia. Mas acontece que nenhum banqueiro, empresário ou fazendeiro foi preso ou teve sua casa invadida ou até mesmo espancado numa delegacia. (SCHMIDT, 2005)

Vê-se, então, um país regido pela desconformidade, com poder concentrado na mão de poucos. Os Poderes Legislativo e Judiciário eram meramente figurativos no sentido de exercer as atividades que de fato a eles competiam, pois cumpriam os comandos das Juntas militares, gerando assim uma sociedade amordaçada e oprimida.

3.2 Participação das Forças Armadas e das Forças Auxiliares no Regime

Desde quando assumiram o comando do governo, as autoridades militares não deixaram de mutilar o Congresso Nacional e o Judiciário. Foram cassados 281 parlamentares e três ministros do Supremo Tribunal Federal. Durante o período do regime, os governantes militares submeteram à sua dominação absoluta os integrantes civis, como forma de vingança pelas decepções por eles sofridas desde o final do século XIX. Reconhece-se que os agentes políticos que foram protegidos pela repressão instaurada pós-golpe, ajudaram para que o regime ocorresse. (COTRIM, 2002)

As Guardas Civis fardadas tinham para si a responsabilidade de atuar de modo ostensivo, impondo o poder de polícia. Por outro lado, para atender a pequenas funções judiciárias necessárias, nasce a Polícia Civil, com o intuito cumprir as atribuições administrativas. Porém, essa divisão não se mostrou perfeita, visto que a Polícia Militar sofria intensos ataques, sob o argumento de serem inadequadas para o policiamento diário, provocando a criação de novas polícias uniformizada concorrentes. (BRETAS, 1997).

Antes do golpe militar em 1964 as PMs eram polícias aquarteladas e voltadas para questões de segurança interna. No período ditadura, as PMs passaram a agir na segurança pública, uma segurança voltada para a defesa do Estado. Muitos anos mais tarde, como se verá, os constituintes de 1987/88 não superaram essa mudança e mantiveram as características militares numa área fundamental para a qualidade da democracia brasileira: a sua segurança pública.

“É somente em 1969 que ocorre a fusão entre as guardas civis e as forças públicas dos estados, por meio do Decreto-Lei nº 667, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.072/1969, que extingue as guardas civis e institui as Polícias Militares (PMs) estaduais com competência exclusiva pelo policiamento ostensivo. Antes dele, existia a PM como uma polícia aquartelada, utilizada para conter greves de operários, manifestações públicas etc. Esta PM estava isolada da população e era chamada a agir em questões de ordem interna. A partir do Decreto-Lei, ela passa a

incumbir-se do policiamento ostensivo e torna-se proibida a criação de qualquer outra polícia fardada pelos estados” (FONTOURA et al 2009: 137)

As PMs foram instituídas no regime de exceção em substituição às guardas civis na tarefa ostensiva, e passaram a se subordinar diretamente às Forças Armadas. Uma polícia preparada para o combate ao inimigo interno, ou seja, aos guerrilheiros e opositores do regime. A lógica de manutenção da ordem democrática fora substituída pela lógica da guerra. (NOBREGA, 2015)

Com o golpe militar as Forças Armadas trataram de controlar os organismos policiais e a Polícia Militar, que até então se encarregava de uma reduzida série de operações, se apresentou como a principal força policial no país, com atribuição de polícia ostensiva e segmento fardado.

3.3. Ordenamento Jurídico Aplicado aos Militares: A CF 1967 e a legislação infraconstitucional.

Em 09 de abril de 1964, o denominado “Comando da Revolução”, composto pelos militares vitoriosos – o General Costa e Silva, o Brigadeiro Francisco Correia de Melo e o Almirante Augusto Rademaker, baixaram o Ato Institucional (AI) n. 1, elaborado por Francisco Campos, que restringia sumamente a democracia, conferindo ao Comando da Revolução o poder de decretar o estado de sítio (artigo 6º); suspender direitos políticos, cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, sem a devida apreciação judicial (artigo 10), entre outros.

Cabe asseverar que o AI n. 1 foi editado a fim de dar suporte ao golpe, conforme se retira da leitura de seu Preâmbulo:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e radical do Poder Constituinte. Assim a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma... Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do

novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País.

Posteriormente, o AI n. 2/65 e n. 3/65 estabeleceram eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como em âmbito estadual, extinguíram partidos políticos, suspenderam garantias de vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade e, ainda, excluíram da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo “Comando da Revolução”.

LENZA (2010) leciona que a Constituição de 1946 foi suplantada pelo Golpe Militar de 1964, pois mesmo existindo formalmente, o país passou a ser governado por Atos Institucionais e Complementares. Vale dizer que a Carta de 1946 sofreu 21 emendas constitucionais, 4 Atos Institucionais e 37 Atos Complementares.

Nesse contexto, importa trazer à baila o entendimento de Farhat (2012, p. 19):

Do ponto de vista histórico, os militares, bem assim os que os criticaram, sempre se referiram ao movimento de março de 1964 como uma ‘revolução’; e ao regime militar como um ‘período revolucionário’, uma e outro, supostamente baseados numa ideologia comum aos que o fizeram e mantiveram ao longo de vinte e um anos. Não foi nada disso. A par de não ser um fato isolado, na história do Brasil, o regime militar – embora tivesse durado vinte e um anos – não foi um processo contínuo. Mas uma série de fatos isolados, incidentes e revoluções dentro de uma pseudo revolução.

Ressalte-se que o Congresso Nacional foi fechado em 1966, sendo reaberto em 1967 pelo AI n. 4/66 para aprovar a Constituição de 1967, no entanto, não possuiu liberdade para alterar o novo Estado que se formava devido ao autoritarismo militar. Sendo assim, diz-se que a Carta de 1967 foi outorgada unilateralmente, pois mesmo formalmente votada, aprovada e “promulgada”, o Congresso não atuou em sua plenitude.

No mesmo seguimento da Constituição de 1937, a de 1967 apresentou amplamente o poder concentrado em âmbito federal, esvaziando as esferas Estaduais e Municipais, além de conferir poderes amplos ao Presidente da República.

No tocante à organização dos Poderes, a teoria clássica da tripartição de Montesquieu foi mantida no sentido formal. Contudo, conforme a inteligência de BASTOS (1997), no fundo só existia o Executivo, haja vista a situação reinante tornar por demais mesquinhas as competências do Legislativo e do Judiciário.

Nesse cenário, o Poder Executivo apresentava-se intensamente fortalecido. A eleição ocorria de maneira indireta por sufrágio do Colégio Eleitoral, cuja composição era de membros do Congresso Nacional e de Delegados indicados pelas Assembleias Legislativas dos Estados, em sessão pública e por meio de votação nominal.

Extrai-se desses elementos que o Regime Militar, até então eventual e transitório, ganhava solidez, ganhando a roupagem de Ditadura a partir de um Estado revestido de autoritarismo com órgãos opressores e uma Constituição que propiciava o cerceamento de direitos fundamentais e a manutenção das Forças Armadas no poder.

Na prática, a Carta de 1967 teve pouco tempo de aplicação, porque no ano seguinte foi baixado o Ato Institucional n. 5 (AI-5), fixando atrocidades ao ordenamento jurídico. Nessa esteira, Bastos (1997, p. 136) retrata:

[...] o AI-5 marca-se por um autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que mito provavelmente poucos déspotas na história desfrutaram, tornando-se marco de um novo surto revolucionário, dando a tônica do período vivido na década subsequente.

Para melhor e maior compreensão da gravidade do AI-5 para aquele contexto e, para adentrar no tratamento dado aos militares, importa analisar o Preâmbulo do Ato:

[...] CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de

que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos antirrevolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição[...]

Em suma, pode-se afirmar que o texto do AI-5 é o maior símbolo de repressão do Estado, que visava impor uma ordem social à maneira do Regime. A revogação do direito a *habeas corpus*, a cassação dos títulos de magistrados; a intensificação nas atividades dos órgãos de segurança, que se valiam do Ato para a prática de torturas e assassinatos dentro de suas instalações; a ausência de mandado de intimação e prisão, que causou grande insegurança jurídica e social, por não haver modo de comprovar as agressões pelo Estado, são exemplos do quão árduo foi o período da Ditadura.

Tecidas essas considerações acerca do cenário brasileiro no período ditatorial, cabe agora ilustrar o tratamento em relação aos direitos eleitorais dos militares, conforme a então vigente Constituição de 1967 e as leis afins.

No artigo 145 da Constituição de 1967, há expressa menção quanto à (in)elegibilidade militar. Veja-se:

Art. 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

A Emenda Constitucional n. 1/69 trouxe alterações substanciais à Carta de 1967, sendo outorgada por uma Junta Militar, em razão de o Presidente da República Costa e Silva estar afastado por problemas de saúde e de não se querer que o então Vice-Presidente Pedro Aleixo governasse em seu lugar.

LENZA (2010) aduz que em razão do caráter revolucionário da EC n. 1/69, esta pode ser considerada um novo poder constituinte originário, posto que “constitucionalizava” a utilização dos AI’s.

Logo, a Carta de 1969 define as Forças Armadas como caráter de essencialidade para a “execução da política de segurança nacional”, não mais faz menção à ocupação de cargo eletivo por militar. Em seu artigo 150 referencia sobre a elegibilidade do militar alistável e afasta a exigência de filiação partidária, conforme se detecta a seguir:

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985)

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Os artigos 152 e 153 do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, cuida de prescrever da licença durante a eleição e da transferência para reserva quando da diplomação. Veja-se:

Art. 152. As praças alistáveis eleitoralmente, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, na data em que tiverem registrada a sua candidatura a cargo eletivo de natureza pública serão licenciadas, ex-officio.

Art. 153. As praças alistáveis eleitoralmente, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao serem diplomadas para cargo eletivo de natureza pública, serão transferidas para a reserva.

Sobre o mesmo assunto, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), em seu artigo 52, trata da alistabilidade e elegibilidade dos militares, bem como regulamenta acerca das atividades político-partidárias. Vê-se disso que não há divergências normativas sobre a questão.

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

A quebra do regime de ditadura que havia se instalado no Brasil a partir do Golpe Militar de 1964 deu-se com a Constituinte de 1987. Desde a Lei da Anistia, promulgada em 1979, já se percebia a lenta ruptura e a “negociação” de uma mudança do regime autoritário para o democrático. Além disso, a Emenda Constitucional n. 26, de 27/11/1985, determinou a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, acenou para uma mudança no cenário nacional, conforme se verifica:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo [...]

Nesse sentido, SILVA (1992) leciona que ao convocar a Assembleia Nacional Constituinte, a EC n. 26/85 constitui um ato político, pois se convoca a Constituinte

para elaborar Nova Carta que substituirá a que estava em vigor, no ímpeto de destruir esta e não a emendar.

A Carta Magna de 1988, também denominada “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães, devido à grande participação popular durante a sua elaboração e a incansável busca pela cidadania, teve como fonte de inspiração a Constituição Portuguesa de 1976, influenciada intensamente por Canotilho.

A Carta de 1988 dedica os seus dois primeiros títulos aos Princípios do Estado e aos Direitos Fundamentais e, a partir do seu terceiro título, trata da organização do Estado. Esta suave inversão em relação às Constituições anteriores, trazendo para o início do texto constitucional princípios como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, traduz o espírito de uma Constituição cidadã, que exalta o homem ao centro de sua preocupação, procurando pagar uma dívida histórica com aqueles esquecidos, marginalizados e sem expressão.

Sobre o caráter de cidadania conferido ao texto da Nova Lei Maior, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto, com louvor declarou na data de comemoração de 25 anos de promulgação da Carta o seguinte:

Esta Constituição, apropriadamente chamada de cidadã, **é o maior patrimônio objetivo do povo brasileiro. É o maior galardão, a maior comenda do povo brasileiro no sentido de que ela nos torna um país primeiro-mundista juridicamente.** Foi a mais democrática das constituições brasileiras no seu processo de elaboração e é a mais democrática em conteúdo e em direção axiológica. Eu rendo de joelhos e coração exultante todas as minhas homenagens à Constituição de 1988.(grifo nosso)

4.1 Democracia, Igualdade e Direitos Humanos

Já em seu primeiro artigo, parágrafo único, a Constituição de 1988 afirma que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa), configurando assim o exercício da soberania popular, em que aos cidadãos são atribuídos poderes para interferirem na coisa pública.

Hobbes e Rousseau encabeçam a doutrina da soberania popular, fundamentada no princípio democrático, na igualdade política e no sufrágio universal. ROSSEAU (2003, p. 52) chega a dizer que: “se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana”.

BOBBIO (2002, p. 386) traz uma brilhante explanação sobre democracia:

As definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o ‘poder em público’. Uso essa expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões às claras e permitem que os Governados “vejam” como e onde as tomam.

Muito embora a história política do Brasil apresente muitas máculas, a democracia é um exercício que deve partir da conscientização do povo pelos que detém o poder. O fato de a CRFB/1988 ainda ser muito recente e de o país ter vindo de um regime ditatorial dificulta aos cidadãos a compreensão de que são e devem ser atuantes naquilo que compõe a sociedade e tudo que a envolve.

Do conceito de democracia extrai-se outro princípio sumamente comentado e conhecido pelos cidadãos, que marca o advento e a trajetória da Carta Magna de 1988, qual seja: a igualdade. O artigo 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Não se trata aqui de uma igualdade meramente formal, mas, principalmente, de uma igualdade material, real perante os bens da vida.

Desta feita, em se tratando de direitos políticos, há grande questionamento sobre a elegibilidade dos militares, visto que a própria Constituição, que dá ao militar a capacidade/possibilidade de se alistar e eleger apresenta barreiras que impedem o exercício e a eficácia plena dessa norma.

Sobre isso, SILVA (2008, p. 8) explana:

O texto da Constituição de 1988, apesar de seus avanços, especialmente quanto aos direitos e garantias constitucionais, do direcionamento dado pelo constituinte originário rumo ao efetivo Estado Democrático de Direito, a ponto de ser designada “Constituição Cidadã”, por alguma razão, restringiu, aos militares, a participação política ao delimitar que aqueles com tempo de

serviço inferior à dez anos, para se candidatar, devam se afastar definitivamente do serviço nas Forças Armadas ou nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Atualmente, tanto o TSE quanto as Forças Armadas e as Forças Auxiliares têm considerado que o afastamento previsto no inciso I do § 8º de seu artigo 14 da Constituição como forma de licenciamento ex officio do militar, e não sem amparo no campo da hermenêutica, pois parece deveras que a redação do constituinte originário distingue, quanto à elegibilidade, o militar com mais de dez anos daquele que ainda não completou o decêndio de serviço da Força.

No entanto, tendo em vista o espírito que deve guiar um verdadeiro Estado Democrático, nos parece que seria louvável um esforço para uma nova interpretação do texto da Carta Política, com vistas à manutenção do militar com menos de dez anos de serviço nas fileiras das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, ainda que de forma não remunerada, conquanto tenhamos convicção na possibilidade de que esse militar que concorra a cargo eletivo possa permanecer percebendo sua remuneração.

Encontrar as razões constitucionais que norteiam essa fundamentação normativa que garante, à luz do princípio da igualdade, e ao mesmo tempo impede em razão de um exercício funcional é objeto de grandes questionamentos por parte dos cientistas jurídicos e dos próprios militares, que se veem sem resposta.

Sem perder o escopo da democracia e da igualdade, é necessário também vislumbrar os Direitos Humanos e seu liame com a Nova Constituição. Compreender uma Constituição humanizada, formulada para uma sociedade que até então vivia sob o regime ditatorial, é como falar da liberdade de uma ave engaiolada, que precisa se descobrir e aprender a voar.

Sim, o Brasil, por anos viveu preso a condições impostas por uma classe definida e autoritária e hoje, talvez por esses vestígios, ainda lhe custa viver como ser humano e digno de bem viver e, inclusive, de cobrar e participar das escolhas e de tudo o que envolve sua pátria.

Os Direitos Humanos existem de fato e podem se materializar a partir do momento em que o cidadão retira o pensamento fantasioso de que a lei existe, mas não é cumprida.

No caso dos militares e de sua atuação na política não é diferente. Direitos Humanos e Constitucionais, existem para serem cabíveis e debatidos. Logicamente, na questão dos militares e de sua atuação política, enquanto elegíveis, as restrições

existem pelo fundamento histórico de terem sido, no passado os militares causadores de tantas intempéries à sociedade. O cuidado do Constituinte foi nesse sentido, mas é necessário analisar com cautela e desprender-se das máculas passadas para gerar uma nação mais sadia socialmente.

Importa apresentar o entendimento de Flávia Piovesan (2007, p, 27-28) acerca da dignidade da pessoa humana:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha.

Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a idéia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

Retira-se disso a essência daquilo que hoje é tão visado e, por vezes, causa banalização e espanto dos indivíduos, essa tal dignidade é a espinha dorsal não somente do Brasil, mas de todo país que queira valorar seu povo.

Sob a ótica constitucional e, ainda, acerca dos direitos políticos, é de extrema valia perceber e reconhecer a grandeza de ser atuante e não somente expectador de uma história que comporá os livros no futuro. Nesse diapasão é que vale questionar e

suscitar possíveis respostas sobre a elegibilidade dos militares, figuras tão importantes na conjuntura social.

4.2 Atribuições Institucionais das Forças Armadas e das Polícias Militares na CF/88

A Constituição de 1988 estabelece como sendo órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as polícias civis, as polícias militares e o corpo de bombeiros. Até a Constituição de 1988 não havia capítulo próprio para tratar da segurança pública, o que agora se observa detalhadamente no artigo 144, caracterizada como “dever do Estado” e “direito e responsabilidade de todos”.

A essência constitucionalizada das leis sobre segurança, formuladas nas três esferas federativas, deve fulminar não somente a garantia prescrita no artigo 144 da Carta Magna, mas sim a garantia dos princípios constitucionais fundamentais (república, democracia, estado de direito, dignidade da pessoa humana), bem como dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade etc). Não se trata de uma norma expositiva por si só, mas de uma união de vários itens que compõem toda a estrutura constitucional.

Não se pode olvidar das duas conflitantes propostas conceituais no que se refere à segurança pública, que com o advento da Constituição de 1988 tornaram-se mais enfatizadas. Uma diz respeito à segurança pública como o combate; a outra considera a segurança pública como prestação de serviço público.

A primeira concepção, a do combate, enxerga a missão das polícias como “estratégia de guerra”, cuja função principal é de combater criminosos, vistos como inimigos da sociedade. Esse parâmetro conceitual vislumbra a política de segurança pública como um verdadeiro confronto no intuito de obter o controle social. Os vestígios dessas ideias são decorrentes do regime militar e da resistência até mesmo dos governos de incorporarem o neoconstitucionalismo, devido às amarras históricas do Estado brasileiro.

Essa conceituação advém ainda das ideias pessimistas famigeradas por Hobbes e Maquiavel, que olhavam os seres humanos como que vocacionados à prática de hostilidades, cujo modelo de sociedade estava centrado em relações conflituosas. Dentro desse contexto, Claudio Pereira de Souza Neto (2008, p. 05) explica:

Se o meio social se caracteriza pelo conflito, o poder político deve interferir incisivamente na limitação da liberdade, deve decidir os conflitos sociais e estabelecer a ordem. Não é por outra razão que desse tipo de construção resultam estados autoritários. A ditadura não é vista como algo negativo, mas como alternativa aceitável à desordem e à guerra, que ameaçariam em maior grau a vida e a propriedade das pessoas. Assume preocupante pertinência a conhecida sentença de Clausewitz, para o qual “a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios”.

A segunda concepção, por sua vez, estabelece a segurança pública como um serviço prestado pelo Estado, cujo destinatário é o cidadão. Nessa ideia não há inimigo a ser combatido, mas sim um cidadão a ser servido. Aqui a polícia, dita democrática, presta um serviço público, sem discriminar, sem arbitrariedade, sem antagonismos. Nesse parâmetro de conceito, o combate dá lugar à prevenção por meio de políticas sociais, enfatizando a investigação criminal.

Da comparação de ambos os conceitos, vê-se que o artigo 144 da Constituição Federal não elegeu precisamente um ou outro, pois manteve a polícia militarizada, só que agora subordinada aos governadores estaduais, como também definiu as políticas de segurança sob a ótica da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Novamente, cabe trazer à análise o ensinamento de Claudio Pereira de Souza Neto (2008, p. 8-9):

Contudo, apenas uma interpretação apressada poderia concluir que, por conta da ambiguidade que exhibe no capítulo específico sobre segurança pública (art. 144), a Constituição pode justificar tanto políticas autoritárias quanto políticas democráticas. Um conceito de segurança pública adequado à Constituição de 1988 é um conceito que se harmonize com o princípio democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana. Por conta de sua importância para a configuração de um estado democrático de direito, os princípios fundamentais produzem eficácia irradiante sobre os demais preceitos que compõe a Constituição, inclusive sobre aqueles especificamente relacionados à segurança pública. Por essa razão, apenas as políticas de segurança pública alicerçadas em concepções democráticas, comprometidas com a observância efetiva desses princípios, são compatíveis com a Constituição Federal.

Superado esse primeiro debate conceitual, é preciso compreender os preceitos institucionais ditados pelo artigo 144 da Lei Maior, mais precisamente aos policiais militares, conforme transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).

Às polícias militares, a Constituição de 1988 incumbiu o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. São organizadas à luz dos princípios da hierarquia e da disciplina, com sistema de patentes similares ao que vigora nas Forças Armadas. São regidas pelo sistema jurídico análogo ao das Forças Armadas. Crimes militares são investigados por membros das próprias corporações e julgados pela Justiça Militar Estadual, consoante ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar. Por serem descritas como “forças auxiliares e reserva do Exército”, as polícias militares são inspecionadas pelo Exército, que também controla a organização, a instrução dos efetivos, o armamento e o material bélico utilizados; além de também apreciar os quadros de mobilização de cada unidade da Federação. (NETO, 2008)

Mais disso, os militares são subordinados aos Governadores estaduais, pois são servidores estaduais, sendo remunerados pela Fazenda Estadual. Parte do Governador a nomeação de comandantes.

Sobre as Forças Armadas, o artigo 142, da Constituição Federal assim dispõe:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

As finalidades constitucionais das Forças Armadas são de defender a pátria e garantir os poderes constitucionais, bem como de garantir a lei e a ordem. Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles (1992, p. 287) ensina:

A defesa da Pátria, a preservação das instituições, a proteção do cidadão e da coletividade é direito e dever do Estado. Nenhuma Nação pode sobreviver com independência, se não lhe for reconhecida a prerrogativa de defender, com o Poder e pela força, se necessária, o seu território, o seu povo, o seu regime político e o seu sistema constitucional, contra a violência das minorias inconformadas e o ataque das ideologias contrárias à ordem jurídica vigente.

A ordem pública, segundo MENDES (2001), é o conjunto formal de regras com o escopo de regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, firmando uma convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, conduzindo ao bem comum.

Assim, é prioritariamente das Polícias a manutenção da ordem pública, que se valem de ações ostensivas, no intuito de prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir condutas que violem a ordem pública. Essas atribuições somente de forma esporádica poderão ser desenvolvidas pelas Forças Armadas. (BARROS, 2011)

Válido é mencionar o discurso de Marcio Thomaz Bastos (2003) acerca da “garantia da lei e da ordem” direcionada às Forças Armadas:

De acordo com o texto legal, as forças militares que assumem a função de garantes da ordem interna passam a se responsabilizar sempre que necessário pelas ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de responsabilidade originária das polícias militares. Vale frisar que, uma vez assumida tal responsabilidade, devem se ater sempre aos termos e limites impostos às polícias pelo ordenamento jurídico. A avocação da prerrogativa de garante da segurança interna deve também responder a uma solicitação emergencial e, por isso, ser sempre temporalmente limitada e territorialmente especificada.

O Decreto Nº 3.897 determina que só podemos considerar esgotados os meios previstos no art. 144 – a garantia da ordem pública interna pelas polícias estaduais e pela Polícia Federal – quando, em determinado momento, os efetivos das instituições de segurança estiverem indisponíveis, inexistentes ou forem insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

A Lei Complementar n. 136/2010 trouxe maiores esclarecimentos sobre o poder de polícia das Forças Armadas, momento que trouxe novel interpretação sobre a função a qual se destina e que muito bem leciona Miguel Daladier Barros (2011, p. 104):

O parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal dispõe que Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Em 9 de julho de 1999 foi sancionada a LC nº 97 que detalhou pela primeira vez o emprego das Forças Armadas na segurança pública, cuja previsão legal remonta à Carta Imperial, de 1824, e encontra-se presente na atual Constituição, em seu artigo 142, tendo sido objeto de modificações subsequentes através da edição da LC nº 117/2004 e, mais recentemente, com a entrada em vigor da LC nº 136/2010.

Analisando a LC nº 136/2010, recentemente sancionada, que introduziu significativas modificações na LC 97/1999, e mais especificamente o artigo 15, verificamos que o seu parágrafo 7º, juntamente com o artigo 16-A, introduzido pela recente LC, trata dos aspectos legais referentes ao “poder de polícia” definitivamente atribuído às Forças Armadas quando no desempenho das missões relacionadas à segurança pública. Desse modo, o artigo 15, § 2º da LC 97/1999 dispõe que o emprego das Forças Armadas na “garantia da lei e da ordem” (e também: na garantia dos poderes constitucionais e na participação em operações de paz) ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal. Esta norma, portanto, trata do “momento” em que as Forças Armadas seriam empregadas na garantia da ordem pública, ou seja, “quando”.

Desta feita, tem-se que a preocupação cerne da Constituição de 1988 é mais que atribuir funções institucionais, senão promover e estabelecer de fato a segurança dos brasileiros, afastando todo invólucro autoritário que por muito tempo assombrou a sociedade.

Todo esse trajeto se faz primordial para compreender o que a Constituição instituiu aos militares, o reflexo histórico que persegue a classe, sem esquecer a sua condição de cidadania que o envolve. Logo, adentrar no cenário da política brasileira em conjunto com as funções ditadas aos militares é algo intensamente reflexivo.

De um lado, tem-se a nobre função de garantir a segurança pública, que lhes é incumbida constitucionalmente, de outro se tem um cidadão sem o uniforme e que também é participante da democracia como a Carta Magna garante.

Por óbvio seu direito de votar e participar ativamente do exercício da cidadania é intocável, porém, quando se trata de atuar como candidato e possível eleito o cenário muda e ele se vê numa dicotomia. Afastar-se da função militar ou não?

4.3 Os Partidos Políticos como Elementos de Acesso ao Poder

Ante todo contexto histórico estudado, percebe-se a emblemática política e interação estatal brasileira. Autoritarismo foi a fase marcante e sangrenta, que gera até hoje vestígios, inclusive quanto à aceitação de um Estado Democrático de Direito, que tem cidadãos participativos, sem que isso gere perseguições ou danos.

Talvez esse seja o principal motivo da sociedade ser muito facilmente induzida e “empurrada” pelos fatos cegamente. O povo brasileiro muito se acostumou a ser conduzido por regras pré-estabelecidas e não se dá conta que tem em mãos uma Carta Magna riquíssima, que lhes dá poder de interagir, interferir, reclamar, participar sadiamente.

Nessa esteira da política, os partidos são formas de organização de ideias que e finalidades a fim de gestar a coisa pública. Para José Afonso da Silva (1992, p. 395) partido político “é uma agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”.

4.4 Disposições constitucionais sobre a participação dos militares na política

Conforme já visto, por um lado os militares alistáveis têm o direito de candidatar-se a cargo eletivo, garantia essa expressa no § 8º, do art. 14, da Constituição Federal:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Já por outro lado, uma das condições de elegibilidade é a filiação partidária. Essa condição não pode ser previamente satisfeita, visto que os militares pertencem à classe dos servidores que são proibidos de manter filiação partidária enquanto estiverem no exercício de funções públicas.

Com isso, incumbiu-se ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução do TSE nº 19.509) confirmar a possibilidade eleitoral do militar, estabelecendo condições especiais para o exercício desse direito. Foi necessária uma construção jurídica do TSE para ajustar as regras constitucionais. Em decorrência desse impedimento, os militares somente podem ser considerados filiados a um partido após a homologação feita pela Justiça Eleitoral.

De fato percebe-se um interesse constitucional em manter os militares ativos distantes da política, isso por motivos históricos já citados. Todavia, com, o amadurecimento das instituições democráticas, passados quase 28 anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, essa discriminação não faz mais sentido.

5. DO ETHOS POLICIAL MILITAR: MILITAR OU POLICIAL?

Policial, a partir do ponto de vista histórico e jurídico, surgiu com o Estado nacional moderno, como responsável por manter a ordem. No decorrer do tempo, surgiu uma melhor especificação institucional, limitando-se as atividades policiais e, com isso, muitos serviços deixaram de ser da competência da PM.

Atualmente, é apresentado com maior clareza o papel da Polícia Militar, que é a manutenção da ordem pública com “autoridade que advém do potencial para o uso legitimado da força” (REINER, 2004, p. 169).

Poder usar a força potencial ou real é uma particularidade da atividade policial, esse é o entendimento de Bittner. Este, ao descrever as características da profissão de policial, ressalta que a polícia apenas se sente obrigada a agir quando é exigida que utilize sua competência para usar a força. Fora isso, na rotina policial, utilizam das normas estabelecidas na legislação criminal para alcançar seus objetivos, ou seja, resolver os problemas para os quais são acionados.

Em linhas gerais, a polícia, quando se depara com um problema adverso à legislação criminal, é obrigada a solucioná-lo, e é a única instituição autorizada e equipada para fazer uso da força e ajustar a conduta daquele que desobedece à legislação. Bittner esclarece:

[...] a intervenção policial significa, acima de tudo, fazer uso da capacidade e da autoridade para superar a resistência a uma solução tentada no habitat nativo do problema. Não pode haver dúvidas de que essa característica do trabalho policial é a que está mais presente não só na cabeça das pessoas que solicitam a ajuda da polícia, ou que chamam a atenção da polícia para seus problemas, como também as pessoas contra as quais a polícia atua tenham essa característica em mente e ajam de acordo com ela; e, também, que toda intervenção policial concebível projete a mensagem de a força poder ser (e poder ter de ser) utilizada para se alcançar o objetivo desejado (2003, 132).

Porém, entender o uso da força efetivo ou potencial nas atividades policiais que exigem tal mecanismo de força justificada pela situação, não significa que o trabalho da polícia seja baseado no uso da força para resolver problemas. Significa que o trabalho se baseia em lidar com problemas que para serem resolvidos podem

requerer o uso da força. Da mesma forma, isso não significa que o uso real da força seja a rotina no cotidiano policial. Nesse sentido, Bittner esclarece:

[...] com a concepção da centralidade da capacidade do uso de força no papel da polícia não se pode chegar à conclusão de que as rotinas ordinárias da ocupação policial são constituídas pelo exercício real dessa capacidade. É muito provável, embora nos falte informação a esse respeito, que o uso real da coerção física e da repressão sejam raras para os policiais como um todo, e que muitos policiais nunca estiveram praticamente na posição de ter que recorrer a elas. O que importa é que o procedimento policial é definido pela característica de não se poder opor-se a ele durante seu curso normal e, se acontecer tal oposição, a força pode ser usada (2003, 132-133).

Diante o exposto, salienta-se que, num Estado Democrático de Direito, o uso da violência legítima para manter a ordem pública pela polícia só é admitido perante situações apontadas pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, a polícia desempenha seu trabalho nos moldes de uma legislação que impede o uso abusivo da força por seus integrantes.

5.1. Disposições constitucionais e infraconstitucionais: o duplo papel institucional das Polícias Militares

Mesmo tendo avançado em alguns pontos, entre eles destaca-se o da cidadania, a Constituição de 1988 ficou aquém no que tange à disciplina que se esperava sobre a segurança pública, pois ainda insiste em manter o vínculo das instituições policiais dentro do título reservado à “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, mesmo título onde estão inseridos o Estado de Defesa, o Estado de Sítio e as Forças Armadas.

Nota-se que os constituintes associam as forças policiais à primazia da defesa do Estado, como sempre aconteceu, atribuindo um desempenho policial a tais órgãos encarregados da segurança pública. Contreiras (1998, p.54-55) elucida sobre esse período, apontando entre outros acontecimentos, a campanha que se formou quando do debate constituinte a respeito do lugar da polícia na ordem constitucional: “O Coronel Sebastião Ferreira Chaves foi ao Congresso em 1988 e tentou convencer alguns parlamentares a mudar o sistema policial dos Estados. Sua Maior frustração foi causada pela reação do Deputado Ulysses Guimarães. Apresentei

meu projeto ao Deputado, mas ele disse que já não podia mudar nada porque tinha um compromisso com o General Leônidas Pires Gonçalves, Ministro do Exército do governo Sarney”. Segundo conceito encontrado no Manual de Instrução Modular (Polícia Militar do Espírito Santo, 1997), “segurança pública é a garantia que o Estado presta à nação contra quaisquer óbices que não sejam de natureza ideológica”.

De acordo com a definição acima, pode-se inferir que o ordenamento das instituições policiais que existem atualmente deveria estar desvinculado das demandas de defesa do Estado, pois a linha de conceito nos induz a pensar que a responsabilidade das ações de segurança pública é para a nação e não para o Estado como nos impõe o mandamento constitucional.

Observa-se que a militarização da Polícia Militar acontece no texto constitucional, a partir do momento em que se estabelece que é a Polícia Militar e não a Polícia Civil a polícia de maior contato com o cidadão. Sendo a polícia mais próxima, e, em alguns casos, a face mais visível do Estado, é incoerente que a investidura seja militar e a atribuição institucional seja de índole civil. Essa contradição está bem clara no artigo 42 e no artigo 144, 5º e 6º parágrafos da Constituição:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”

O modelo brasileiro é contraditório, pois está em desacordo com visão moderna de polícia em nível mundial, ao inverter a definição da função civil da segurança pública, tornando a estrutura pouco flexível e ainda o lado comportamental dos integrantes

das polícias militares, que na verdade são militares e não policiais, como o próprio texto da Constituição o determina.

5.2. Investidura militar x atribuições civis

Conforme MUNIZ (*apud* BOCCHI; TEZA, 2014), as Constituições anteriores à de 1988 explicitavam claramente as funções concernentes às Polícias Militares. Primeiramente a salvaguarda da “Segurança Nacional”, mobilizando seus esforços para a “segurança interna e manutenção da ordem” do Estado.

Após a Constituição de 1988, porém, as Polícias Militares ficaram direcionadas para os problemas de segurança pública vivenciados pela sociedade, dando-se início a um novo formato de atribuições, ficando a missão de defesa do Estado com o caráter residual, elevando-se o serviço policial literal.

Volvendo o olhar para o artigo 144, § 5º, da Constituição da República, extrai-se a alteração sofrida no âmbito da finalidade das Polícias Militares, cuja dicção é: “[...] Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil [...]”.

Importa ressaltar que, nos dias atuais, o policial militar não recebe ensinamentos para combater o inimigo, mas sim é instruído para se valer de técnicas de uso progressivo da força e disparo de arma de fogo exclusivamente em casos extremos, de legítima defesa própria ou de outrem.

A fim de manter a ordem e a essência dos direitos fundamentais, deve-se agir em conformidade com aquilo que é preceituado no ordenamento jurídico. Ainda que a nomenclatura “militar” gere conflitos interpretativos para grande maioria da sociedade, o policial militar deve agir em prol da sociedade. Para tanto, cabe trazer o entendimento de BACCHI e TEZA (2014, p. 156):

Os problemas de segurança pública são vivenciados na maioria dos países do mundo, independentemente da polícia possuir investidura militar ou não, dessa forma, torna-se necessário o estudo das causas do problema e não

simplesmente, atribuir ao modelo de organização de uma instituição, a culpa da insegurança vivida pela sociedade.
[...] o policial militar tem formação educacional distinta do combatente das Forças Armadas, pois conforme demonstrado, o policial militar não é formado para combater o inimigo e sim, para servir o cidadão, buscando aproximar a Instituição da comunidade, na busca incessante da paz pública.

Assim, a investidura militar é uma nomenclatura de cunho organizacional da instituição armada que visa a preservação e manutenção da ordem pública, até porque é grande a diferença de formação dos militares do Exército e dos policiais militares, visto que suas finalidades e atribuições se distinguem.

5.3. Críticas ao sistema constitucional vigente

É notório, no que diz respeito à organização burocrática do Estado brasileiro, que a Polícia Militar faz parte do complexo e extenso conjunto de instituições da justiça criminal. Em um ambiente menor, ela está introduzida no que deveria ser o sistema de segurança pública composto por seis órgãos, com a competência de zelar pela ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Contudo, a realidade das comissões policiais não se ajusta bem aos significados do termo sistema, enquanto "disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada". Ou, "conjunto de órgãos, compostos dos mesmos tecidos, interligados, que funcionam com um propósito comum, e que produzem resultados impossíveis de se obterem um só deles isoladamente" (FERREIRA, 2001, p. 678).

Nesse sentido, pode-se afirmar que, das 56 polícias brasileiras (27 PMs estaduais, 27 Polícias Cíveis estaduais, a Polícia Federal e a Rodoviária Federal) cada uma tem seu próprio método de classificar as informações, tornando impossível a cooperação. Mesmo que houvesse vontade, ainda assim seria impossível o pleno compartilhamento das informações, pois não há um sistema nacional que organize essas instituições. Elas tornaram-se unidades isoladas, que concorrem entre si e dificilmente dialogam, mesmo as polícias federais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os assuntos delineados no transcorrer do presente trabalho, constata-se uma história bastante rígida e consistente no que tange aos policiais militares na conjuntura brasileira.

Desde a chegada do militarismo no Brasil, ainda que vagarosa, mas ao mesmo tempo amoldando-se basicamente no reflexo de Portugal, observa-se a finalidade de manter a ordem pública como raiz da instituição.

Dada a evolução do formato militar no Brasil, evento que marcou sobremaneira a história do país foi o regime de exceção, momento em que as Forças Militares assumiram a condução político-governamental, havendo notório cerceamento de direitos fundamentais e manutenção de Forças Armadas no poder.

A redemocratização ocorreu por meio da Carta Magna de 1988, mas mesmo assim há uma delimitação no que tange aos direitos políticos dos militares em razão de todo vestígio histórico da sociedade brasileira. Não há a subtração de direitos, pois os militares antes de tudo são cidadãos, mas há uma adequação e um condicionamento a fim de assegurar a organização das classes.

Outrossim, compreender a essência, o cerne da militarização é de suma importância para não gerar conflitos conceituais e até mesmo o preconceito interpretativo da população.

Ao contrário do que se pensa, a investidura militar do policial não faz dele um profissional violento. A grande problemática é a ênfase das mídias sociais em ilustrar o policial militar monstruosamente devido a casos isolados, que muitas das vezes decorrem de um tratamento inadequado a problemas de ordem psicológica por que passam esses profissionais, pois como parte da sociedade em que vivem, também estão sujeitos a sofrerem as consequências de uma sociedade extremamente violenta.

Cabe aqui desmitificar essa teoria e esclarecer que a militarização visa à manutenção da ordem pública e não a disseminação da violência. Muito pelo contrário o que se busca é um controle e uma mudança de atitude da sociedade, fazendo com que o cidadão entenda os seus direitos e respeite os direitos dos outros, através do respeito as leis e da utilização do diálogo na resolução de problemas e não do uso da violência.

Desta feita, vê-se que o conhecimento de toda a evolução do policial militar no Brasil condiciona os cidadãos a uma melhor interpretação e conseqüente admiração pela classe, que é tão importante para a estruturação social pacífica e resguardada.

O militarismo talvez tenha sido a parte da sociedade que mais evoluiu com os seus erros, a partir da criação de uma visão moderna da sociedade, e uma busca constante no respeito aos direitos humanos e implantação de uma filosofia de respeito ao cidadão.

É evidente o caráter revanchista da Constituição, com intuito claro de afastar os militares do poder prevenindo-se de um novo golpe. No entanto, não há o que se pensar nisso, visto que vivemos um novo tempo, em uma sociedade com novos ideais, em que não há margem para tal acontecimento. Alimentar a ideia de um novo golpe, na sociedade em que se vive atualmente, é fomentar dentro de si um utópico absurdo.

Talvez seja o momento para se pensar em adequar o texto constitucional aos novos tempos, com a edição de uma emenda constitucional de caráter reparatório, a fim de que garanta a plenitude do próprio texto constitucional, que assegura a todos o direito ao tratamento igualitário sem distinção de qualquer natureza.

Precisamos entender que os militares já fazem parte da sociedade, e como tal, devem ser vistos e tratados com respeito, inclusive no que tange aos direitos a concorrer cargos eletivos, não podem e não devem ser colocados à parte dos demais seguimentos da sociedade, tendo inclusive o direito de pleitear os mesmos direitos ofertados aos demais candidatos.

O militarismo é apenas uma nomenclatura e não um pensamento, pois ao conhecermos melhor veremos que ali existem cidadãos, que defendem a sociedade, mas também fazem parte dela, e como cidadãos querem e anseiam pelas mesmas coisas.

A sociedade precisa entender que nos problemas relacionados à segurança pública no nosso país, os militares são uma parte importante que detém amplo conhecimento sobre o assunto e como tal a sua contribuição para a sociedade é muito importante.

Contudo, a política é o caminho escolhido pela sociedade para a resolução dos problemas que afligem a humanidade, e a composição deste quadro político é feito por pessoas dos diversos seguimentos da sociedade, então os militares não podem ficar de fora.

O problema não está no regime e sim nas pessoas que o compõe, e sendo assim qualquer regime implantado pode ser bom ou ser ruim, só depende das pessoas e de suas atitudes.

8 REFERÊNCIAS

BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado**. Brasília: Consulex, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. (org. Michelangelo Bovero) **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Título original: Teoria Generale della Política, p. 386.

BOCCHI, Jardel Lúcio; TEZA, Marlon Jorge. **Razões e necessidade da manutenção da investidura militar nas instituições policiais militares**. In: Rev. Ordem Pública, n. 7, v.1, p. 145-158, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**. Disponível em: http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_2.htm>. Acesso em: 19 abril 2016.

BRASIL. Presidência da República. **ATO INSTITUCIONAL Nº 5**. Disponível em:<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm> Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 10 out. 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

BRETAS, Marcos Luiz. Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral – volume único**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARHAT, Said. **Tempo de gangorra**. São Paulo: TatEtlne, 2012.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1965.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanish. Segurança pública na constituição federal de 1988: continuidades e perspectivas. In: IPEA. Boletim de Políticas Sociais: acompanhamento e análise.

Vinte anos da Constituição Federal, n. 17, v. 3, 2009, p. 135-196. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/082/08201012.jsp?ttCD_CHAVE=6&btBuscar=Buscar> . Acesso em: 14 mar. 2016.

GURGEL, Ibsen. **Histórico da administração judiciária brasileira**. In: **Rev. CEJ**, Brasília, n. 30, p. 50-65, jul./set., 2005.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega: 1975.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA JUNIOR, A. **Crônica militar**. 2. ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1969.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 3a Ed., São Paulo, Ed.RTr., 1977.

MENDES Gilmar. **Os alicerces da Redemocratização – Do Processo Constituinte aos Princípios e Direitos Fundamentais. 20 anos da constituição: o avanço da democracia**. Organizadores : DANTAS, Bruno. CRUXÊN, Eliane.SANTOS, Fernando. LAGO, Gustavo Ponce de Leon.Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro.Brasília, 2008, p.23.

MENDES, Marcos. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural (parte 2)**. Rio Grande do Norte: Marcos Mendes, 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://sociedadeeconflicto.blogspot.com.br/2013/11/a-policia-no-brasil-colonia-desde-o.html>> Acesso em: 30 out. 2015.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Trad. de Jacy C. Ghiretti e Maria C. P. Da C. Marques. São Paulo: EDUSP, 2004.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Questão militar**. In: Segundo reinado. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadorbrasil/questao-militar.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2016

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1953.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Xavier da. **As constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30**. In: Revista Política e Sociedade, n. 17, v. 9, p. 259-288, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/15680/14206>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. ver. amp. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e definição dos órgãos de execução das políticas**. In Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, nº 1, OAB Editora, mar/abr 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O STF e os 25 anos da constituição**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250119>>. Disponível em: 30 jan. 2016.

VALÉRIO, Alana Fagundes. **A lei 6.683/79 e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4096/3857>>. Acesso em: 07 nov. 2015.